



## **PROCESSO: TC – 19681/17**

***Poder Executivo Municipal - Administração Direta – Tomada de Preços – Contrato – Denúncia com Pedido de Cautelar – Indeferimento da Tutela de Urgência – Inconformidade na Inabilitação de Licitante – Não Publicação de Atos da Comissão de Licitação – Apresentação de Informações Divergentes ao Tribunal – Infringência aos Ditames Legais – Procedência Parcial da Delação – Irregularidades do Certame e do Acordo Decursivo – Aplicação de multa. Constatação de parte das incorreções de natureza administrativa denunciadas em procedimento licitatório, comprometedoras da competitividade do certame, enseja, além do reconhecimento da procedência parcial da delação e de outras deliberações, a imposição de penalidade com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.***

***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Denúncia sobre irregularidades na Tomada de Preços 07/2017 – Conhecimento e Provimento parcial para redução da multa aplicada ao gestor.***

***RECURSO DE APELAÇÃO – Conhecimento e provimento parcial para exclusão da multa aplicada e recomendação.***

### **ACÓRDÃO APL – TC- 443/2023**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do Recurso de apelação, interposto pelo Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Bananeiras, em autos de denúncia formulada pela empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços nº. 07/2017, objetivando a contratação de sociedade especializada na elaboração de projetos de engenharia, estudo de concepção e projetos básicos para o sistema de esgotamento sanitário no Município de Bananeiras.

Inicialmente, os integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por meio do ACÓRDÃO AC1 TC 01753/19, decidiram:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
- 2) DECLARAR formalmente IRREGULARES a Tomada de Preços nº 07/2017 e o contrato dela decorrente.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei



Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, CPF n.º 055.431.254-96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade, 39,54 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ n.º 06.895.435/0001-28, subscritora de denúncia formulada em face do Prefeito do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, CPF n.º 055.431.254-96, para conhecimento.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Em seguida, o ex-gestor interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 539-542) examinado pelos membros desta Câmara, cuja decisão foi pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC 01753/19, no entanto, concedendo redução da multa para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme consubstanciado no Acórdão AC1-TC 01031/20 (fls. 565-568).

Inconformado com a decisão, o ex-gestor interpôs Recurso de Revisão, no sentido que seja dado provimento ao Recurso de Reconsideração e pela descon sideração da multa aplicada ao gestor, alegando que:

*"Contudo, importa repisar que desde a expedição da Medida Cautelar por esta Egrégia Corte de Contas, a licitação foi suspensa e não teve qualquer continuidade, não havendo o pagamento de qualquer valor o que pode ser comprovado através de uma simples consulta ao sistema SAGRES DE 2017/2018; Não houve qualquer prejuízo para os licitantes ou para o erário público municipal, portanto não vemos motivo para que seja imputado ao Gestor uma multa de R\$ 1.000,00, quando o mesmo tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance para impedir que qualquer falha, que diga-se de passagem não foi causada pelo recorrente, continuasse a subsistir no mundo jurídico."*

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer 00119/23, da lavra do Procurador-Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação examinado e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1-TC 01031/20.



É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

## **2. VOTO DO RELATOR**

O Recurso de Apelação deve ser conhecido por atender os requisitos de tempestividade e legitimidade.

O que se extrai dos autos é que o pedido de emissão de medida cautelar foi negado, conforme Decisão Singular DS1 TC 00118/17, todavia foi determinada a citação do ex-Prefeito, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, no sentido de que viesse aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia.

As eivas que levaram a procedência parcial da denúncia e o julgamento irregular da Tomada de Preços nº 07/2017 e o contrato dela decorrente foram:

- A desclassificação pela CPL da empresa denunciante, Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ n.º 06.895.435/0001-28, ocorreu de forma indevida, porquanto a documentação da Dra. Vera Lúcia de Abreu Vilela, Engenheira Civil e Sanitarista, fls. 249/251, atesta a sua capacidade técnica em serviços realizados com características semelhantes aos constantes no objeto da licitação.
- O resultado do recurso administrativo interposto pela denunciante, fls. 33/39, questionando a sua desclassificação e requerendo a inabilitação do licitante Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda., conforme constatado pela Auditoria, foi respondido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL apenas por via de e-mail e o parecer técnico não foi publicado.
- O Município firmou o Contrato n.º 011/2018-CPL com a o Município firmou o Contrato n.º 011/2018-CPL com a empresa Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda., Documento TC n.º 09914/18, caracterizando a apresentação de informações incorretas a esta Corte de Contas.

Por outro lado, verifica-se por meio do SAGRES não ter sido realizada despesa em favor da empresa Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda., no período de vigência (120 dias) do contrato n.º 011/2018-CPL ora questionado.

Não obstante a ausência nos autos da comprovação do cancelamento da licitação e anulação do referido contrato, entendo que a eiva é passível apenas de recomendação, assim, voto pelo conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC 01753/19, no entanto, sem aplicação da multa, recomendando-se à administração municipal para que em casos de cancelamento de licitação e anulação de contrato deve ser encaminhado a este Tribunal o devido procedimento.

## **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19681/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data,***



***ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC 01753/19, no entanto, sem aplicação da multa, recomendando-se à administração municipal para que em casos de cancelamento de licitação e anulação de contrato deve ser encaminhado a este Tribunal o devido procedimento.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota.  
João Pessoa, 27 de setembro de 2023

Assinado 9 de Outubro de 2023 às 09:50



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 11:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2023 às 11:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO